



III - observar critérios objetivos de escolha, a qual será orientada:

- a) pela formação de parcerias estratégicas entre os setores público e privado;
- b) pelo incentivo ao desenvolvimento tecnológico;
- c) pela interação entre as empresas e as ICT; ou
- d) por outros critérios de avaliação dispostos expressamente na oferta pública da cessão de uso.

§ 1º A oferta pública da cessão de uso será inexigível, de forma devidamente justificada e demonstrada, na hipótese de inviabilidade de competição.

§ 2º A cessão de uso ficará condicionada à apresentação, pelo interessado, dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 4º O cedente poderá receber os recursos oriundos da contrapartida financeira, sendo facultado ao cedente dispor que tais receitas serão recebidas por ICT pública estadual diretamente ou, quando previsto em contrato ou convênio, por meio de fundação de apoio.

§ 5º A contrapartida não financeira poderá consistir em fornecimento de produtos e serviços, participação societária, investimentos em infraestrutura, capacitação e qualificação de recursos humanos em áreas compatíveis com a finalidade da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, entre outras, que sejam economicamente mensuráveis.

§ 6º A cessão de uso terá prazo certo, outorgada por período adequado à natureza do empreendimento, admitidas renovações sucessivas, sem prejuízo da extinção da cessão, caso o cessionário dê ao imóvel destinação diversa daquela prevista no instrumento.

§ 7º Encerrado o prazo da cessão de uso de imóvel público, a propriedade das construções e das benfeitorias será revertida ao outorgante cedente, independentemente de indenização, se as partes não houverem estipulado o contrário.

**Art. 5º** Na hipótese de cessão do uso de imóvel público, a entidade gestora poderá destinar, a terceiros, áreas no espaço cedido para o exercício de atividades e serviços de apoio necessários ou convenientes ao funcionamento do ambiente de inovação, tais como postos bancários, unidades de serviços de saúde, restaurantes, livrarias, creches, entre outros, sem que seja estabelecida qualquer relação jurídica entre o cedente e os terceiros.

Parágrafo único. O contrato de cessão deverá prever que a entidade gestora realizará processo seletivo para ocupação dos espaços cedidos para as atividades e os serviços de apoio de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 6º** Na hipótese de ambientes promotores da inovação que se encontrem sob a gestão de órgãos ou entidades públicas, a instituição gestora divulgará edital de seleção para a disponibilização de espaço em prédios compartilhados com pessoas jurídicas interessadas em ingressar nesse ambiente.

§ 1º O edital de seleção deverá dispor sobre as regras para ingresso no ambiente promotor da inovação e poderá:

- I - ser mantido aberto por prazo indeterminado;

II - exigir que as pessoas jurídicas interessadas apresentem propostas a ser avaliadas com base em critérios técnicos, sem prejuízo da realização de entrevistas ou da utilização de métodos similares.

§ 2º Para o ingresso no ambiente promotor da inovação, a instituição gestora exigirá das interessadas a apresentação dos documentos de regularidade fiscal e trabalhista exigidos pelo art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, hipótese em que serão consideradas regulares as certidões positivas com efeito de negativas.

§ 3º Quando o ambiente promotor da inovação for um mecanismo de geração de empreendimentos, a instituição gestora e os proponentes selecionados celebrarão Termo Simplificado de Adesão ao mecanismo, hipótese em que a assinatura de outro instrumento será dispensada, inclusive na modalidade residente.

§ 4º A modalidade residente ocorrerá quando o interessado ocupar a infraestrutura física no mecanismo de geração de empreendimentos, de forma compartilhada ou não, pelo prazo definido no Termo de Adesão.

§ 5º A contrapartida obrigatória, financeira ou não financeira, será exigida daqueles que ingressarem no mecanismo de geração de empreendimentos na modalidade residente, observado o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 4º deste Decreto.

§ 6º O prazo de permanência no mecanismo de geração de empreendimentos constará do termo de adesão, de maneira a garantir ao interessado a permanência no mecanismo pelo prazo estabelecido.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO

Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 34.651, DE 2 DE JANEIRO DE 2019.

Regulamenta a Lei nº 10.956, de 5 de dezembro de 2018, que instituiu o Programa “Cheque Cesta Básica” e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,** no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

#### DECRETA

**Art. 1º** Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o Programa “Cheque Cesta Básica – Gestante”, destinado às mulheres grávidas de baixa renda do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O Programa “Cheque Cesta Básica” transferirá para gestantes de baixa renda do Estado do Maranhão o valor arrecadado a título de Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, sobre operações de venda de produtos pertencentes à cesta básica, com o objetivo de contribuir com a redução da mortalidade infantil no Estado do Maranhão.



**Art. 2º** A execução do Programa será de responsabilidade conjunta da Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, quando relativa à determinação do valor anual arrecadado a título de ICMS sobre as operações de venda de produtos pertencentes à cesta básica; da Secretaria de Estado da Saúde - SES, quando relativa à seleção dos beneficiários, bem como da concessão, liberação e pagamento do benefício; da Secretaria Extraordinária de Articulação de Políticas Públicas - SEPP, no tocante ao acompanhamento técnico junto às redes municipais de saúde.

§ 1º Os beneficiários do Programa “Cheque Cesta Básica – Gestante” serão selecionados pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, conforme os critérios estabelecidos conjuntamente pela SEFAZ e SES.

§ 2º O “Cheque Cesta Básica – Gestante” será emitido em nome das mulheres beneficiárias, em valores a serem definidos pela SEFAZ, em função do valor anual arrecadado a título de ICMS sobre operações de venda de produtos pertencentes à cesta básica.

§ 3º Para o primeiro ano do programa, fica estabelecido o valor de R\$ 20 (vinte) milhões, correspondente ao valor arrecadado, em 2017, a título de ICMS sobre operações de venda dos seguintes produtos pertencentes à cesta básica: arroz, feijão e ovos.

§ 4º Para os anos subsequentes, o limite financeiro anual para a execução deste Programa será estabelecido por Portaria da SEFAZ, não podendo ultrapassar o valor anual arrecadado a título de ICMS sobre operações de venda de produtos pertencentes à cesta básica realizada no exercício imediatamente anterior ao da concessão.

**Art. 3º** Para efeito de habilitação para recebimento do “Cheque Cesta Básica – Gestante”, as interessadas deverão atender às seguintes condições:

- a) comprovar domicílio em município situado no Estado do Maranhão;
- b) possuir renda familiar que não ultrapasse 01 (um) salário mínimo mensal;
- c) comparecer regularmente aos exames de pré-natal, ao acompanhamento nutricional e ao acompanhamento de saúde, no que couber, sem prejuízo de outras condicionantes previstas em Portaria Conjunta da SES e SEPP.

**Art. 4º** O “Cheque Cesta Básica – Gestante” será concedido diretamente à pessoa física beneficiária do Programa e deverá ser usado, exclusivamente, na aquisição de alimentos junto às pessoas jurídicas regularmente inscritas no cadastro de contribuintes da Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 1º O “Cheque Cesta Básica – Gestante” será pago em até 9 (nove) parcelas de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sendo até 6 (seis) parcelas durante a gravidez e as demais nos primeiros meses de vida da criança, para a utilização pela beneficiária junto ao comércio. Somente haverá o pagamento mediante a comprovação de comparecimento às consultas e exames de pré-natal, e após o parto mediante a exibição da certidão de nascimento e da carteira da criança.

§ 2º Fica vedada a utilização do “Cheque Cesta Básica – Gestante” para qualquer outro tipo de pagamento ou crédito, mesmo que indiretamente, devendo ser usado apenas para os fins constantes no *caput* deste artigo, sob pena de exclusão da beneficiária do Programa e apuração de responsabilidade civil e criminal.

§ 3º A beneficiária do programa de que trata este Decreto fica obrigada a aplicar os recursos estritamente nos termos em que foram concedidos, devendo prestar contas, por meio de Notas Fiscais, por ocasião da fiscalização do Programa.

**Art. 5º** A SEFAZ e a SES deverão editar os atos complementares necessários à execução deste Decreto.

**Art. 6º** Este Decreto entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### DECRETO Nº 34.652, DE 2 DE JANEIRO DE 2019.

Altera o Decreto nº 34.148, de 18 de maio de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.506, de 6 de setembro de 2016, que institui, no âmbito do Programa “Minha Casa, Meu Maranhão”, o “Cheque-Minha Casa” e concede incentivo fiscal do ICMS nas operações internas, com mercadorias destinadas às obras vinculadas ao referido programa.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual e considerando o disposto no art. 11 da Lei 10.506, de 06 de setembro de 2016,

#### DECRETA

**Art. 1º** O parágrafo único do artigo 2º do Decreto 34.148, de 18 de maio de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º (...)”

(...)

*Parágrafo único. Não sendo possível a concessão do benefício por meio de crédito presumido, o incentivo dar-se-á mediante crédito financeiro aos estabelecimentos comerciais credenciados pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano.” (NR)*

**Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 2 DE JANEIRO DE 2019, 198º DA INDEPENDÊNCIA E 131º DA REPÚBLICA.

FLÁVIO DINO  
Governador do Estado do Maranhão

MARCELO TAVARES SILVA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

FLÁVIA ALEXANDRINA COELHO ALMEIDA MOREIRA  
Secretária de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano